



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO POMBA

CEP 36180 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Ato do Poder Executivo

LEI Nº 834/91

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O Povo do Município de Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos e da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único. É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldades e opressão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO POMBA

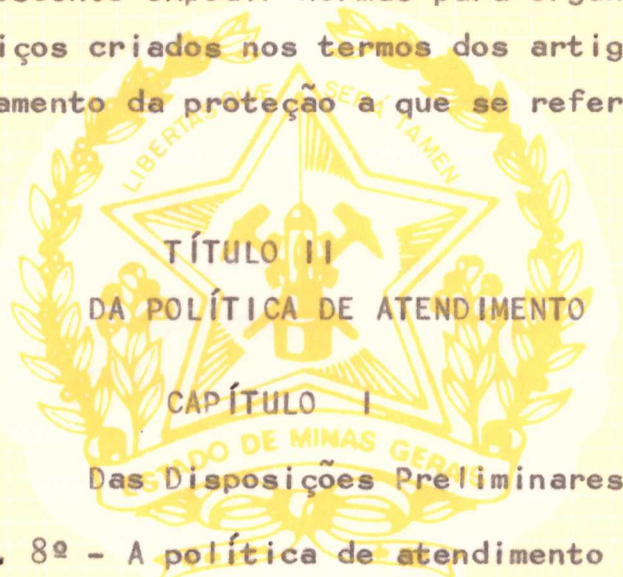
CEP 36 180 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Ato do Poder Executivo

Art. 5º- Fica criado, pela Municipalidade, o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e o funcionamento dos Serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para o propiciamento da proteção a que se refere o art. 6º, desta Lei.



TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 8º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Conselho



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO POMBA

CEP 36180 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Ato do Poder Executivo

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II

Da Competência do Conselho

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou das zonas urbana ou rural em que se localizam;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;

V - registrar as entidades não-governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente que, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1.990), mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO POMBA

CEP 36180 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Ato do Poder Executivo

g) internacionalização.

VI- registrar os programas das entidades governamentais que operem no Município, no que se refere ao inciso anterior, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII- regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII- dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago, o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

SEÇÃO III

Dos Membros do Conselho

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído pelos seguintes membros, a saber:

1. 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;
2. 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
3. 01 (um) representante do Setor Municipal de Assistência à Saúde;
4. 01 (um) representante do Setor Municipal de Promoção Social;
5. 01 (um) representante do Setor Municipal de Educação;
6. 01 (um) representante do Setor Municipal de Esporte, Cultura e Lazer;
7. 01 (um) representante de órgãos públicos estaduais, federais e municipais que mantenham, direta ou indiretamente, serviços prestados a crianças e adolescentes no Município;
8. 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, através de advogado comprovadamente militante na Comarca de Rio Pomba-MG;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO POMBA

CEP 36 180 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Ato do Poder Executivo

9.01 (um) representante de entidades assistenciais que prestem serviços de atendimento a crianças e adolescentes no Município;

10. 01 (um) representante dos Clubes de Serviços do Município;

11. 01 (um) representante de outras entidades do Município que se manifestarem também interessadas em participar.

Parágrafo único . A composição do Conselho Tutelar guardará a proporcionalidade entre os representantes do Poder Público e das entidades da sociedade civil.

Art. 12 - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 13 - Os representantes-membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em reunião convocada na forma do art. 31, desta Lei, elegerão, para um mandato de 03 (três anos), a sua primeira Diretoria, que será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e Tesoureiro.

Art. 14 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente.

Art. 15 - É vedada qualquer articulação de natureza político-partidária, sócio-econômica, religiosa e racial junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar.

Art. 16 - Os membros integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente somente terão representatividade junto ao Conselho na vigência de seus mandatos.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO POMBA

CEP 36180 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Ato do Poder Executivo

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 17 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II

Da Competência do Fundo

Art. 18 - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União em benefício das crianças e dos adolescentes.

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações aos Fundos;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - liberar os recursos e serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das Resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, segundo as Resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19 - O Fundo não será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO POMBA

CEP 36 180 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Ato do Poder Executivo

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 20- Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, a ser instalado nos termos de Resolução a ser expedida pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 21 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 22 - Para cada Conselheiro haverá 02 (dois) suplentes.

Art. 23- Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento aos direitos das crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no art. 136, da Lei Federal nº 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 24 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções do Conselho Tutelar:

- a) reconhecida idoneidade moral;
- b) idade superior a 21 anos;
- c) residir no Município;
- d) reconhecida experiência de, no mínimo, 02 (dois) anos no trato com crianças e adolescentes.

Art. 25 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentada pelo Conselho



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO POMBA

CEP 36 180 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Ato do Poder Executivo

Parágrafo único. Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição das chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 26 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral da Comarca e fiscalizada por membro do Ministério Público.

SEÇÃO IV

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros Tutelares

Art. 27 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 28 - A função de membros eleitos por mandato do Conselho Tutelar não será remunerada.

SEÇÃO V

Da Perda do Mandato dos Impedimentos dos Conselheiros Tutelares

Art. 29 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 30 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e cunhado ou nora, irmãos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO POMBA

CEP 36 180 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Ato do Poder Executivo

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrito Local..

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 - No prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizadores a que se refere o art. 11 reunir-se-ão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão sua primeira Diretoria, na forma estabelecida pelo art. 13, desta Lei.

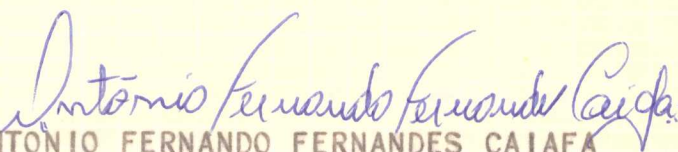
Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 33 .Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

RIO POMBA, 26 de junho de 1.991;

224ª de Fundação e 158ª de Emancipação.


ANTONIO FERNANDO FERNANDES CAIAFA

-PREFEITO MUNICIPAL-


PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA

-CHEFE DE GABINETE-

Publicada por afixação no Quadro próprio, no Saguão do Paço Municipal.

Rio Pomba, data supra.

